Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	FIXAÇÃO DE PLACAS QUE SINALIZEM O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	03/11/2026 08:39:52	**Data da assinatura:**	03/11/2026 08:40:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
03/11/2026

Dispõe sobre a fixação de placas que sinalizem o atendimento prioritário às vítimas de violência doméstica e familiar em todos os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede direta ou conveniada, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica implementada a fixação de placa sobre o direito ao atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em todos os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede direta ou conveniada, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. As placas a serem fixadas e os informativos a serem distribuídos nos serviços de saúde devem fazer menção direta à Lei Estadual nº 17.465, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência nas unidades de saúde da rede pública e privada do estado do Ceará.

Art. 2º A placa deverá ser fixada nos locais de serviços de saúde, na rede pública e privada, em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“MULHERES VÍTIMAS DE VÍOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR POSSUEM PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS OU PRIVADOS, CONFORME A LEI ESTADUAL Nº 17.465, DE 06 DE MAIO DE 2021.”

§ 1.º Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes números de contatos: do número de telefone da Polícia Militar (190), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180) e do Disque Direitos Humanos (100) e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 2.º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1.º, da mesma forma as placas deverão ser atualizadas.

Art. 3º Entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher o disposto no Art. 5° da Lei n° 11.340/2006.

Art. 4º O descumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei resultará nas penalidades de advertência e multa, aplicadas da seguinte forma:

I - Advertência na primeira ocorrência de descumprimento, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - Multa de 1000 (mil) a 5000 (cinco mil) reais, a ser aplicada em caso de reincidência após o prazo estabelecido na advertência.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

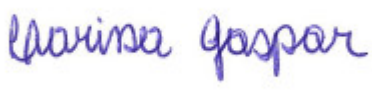
Com o advento da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006, o Estado Brasileiro, em âmbito federal, estadual e municipal, viu-se obrigado a dar concretude a políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, destacadamente a violência doméstica e familiar.

A partir disso, surge na cena brasileira a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, a qual consiste em uma teia de órgãos com atribuições bem definidas, visando, em seu conjunto, proporcionar à mulher as condições necessárias à superação do contexto de violência em sua vida.

Entretanto, o próprio acesso a esses serviços pode ser um obstáculo. Por essa razão, a Lei Estadual n. 17.465, de 06 de maio de 2021, instituiu a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado do Ceará, com o objetivo de garantir a assistência médico-hospitalar de forma integral e minimizar os agravos resultantes da violência.

Conhecendo essa realidade, apresentamos a presente proposição, que visa implementar a fixação de placa, com o objetivo de informar sobre o direito ao atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica em todos os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede direta ou conveniada, no Estado do Ceará.

Ciente, pois, da relevância social deste Projeto, solicitamos, gentilmente, a nossos Pares a aprovação da matéria.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)